Acórdão: 14.292/01/2^a

Impugnação: 40.010101677-49

Impugnante: Sudhaus Comércio Exterior Ltda.

Coobrigado: Arnaldo Luiz Ribeiro

Carminda de Cássia Robson

Sudhaus Comércio Exterior Ltda.

Proc. Sujeito Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outros

PTA/AI: 01.000136199-67

Inscrição Estadual: 062.963270.0090 (Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADOS - ELEIÇÃO ERRÔNEA - A responsabilidade tributária tem que estar expressa em lei. Na situação em tela, não há dispositivo legal que atribua à empresa Coobrigada responsabilidade pela obrigação tributária em discussão. Também os sócios devem ser excluídos da sujeição passiva, pois não são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. A teor do artigo 135, inciso III do CTN, a responsabilidade dos sócios gerentes é pessoal, quando praticam atos com excesso de poder ou infração de lei. Esta responsabilidade não se confunde com a solidariedade do artigo 21 da Lei 6763/75.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Demonstrado nos autos que as mercadorias importadas pelo estabelecimento matriz situado em Vitória estavam previamente destinadas ao estabelecimento filial mineiro. A própria atividade da autuada, venda de cozinhas planejadas, bem como a localização do estabelecimento matriz indicam que os pedidos dos consumidores foram feitos diretamente em Minas Gerais. Portanto, a hipótese dos autos está prevista no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i" e subalínea i.1.2, da Lei 6.763/75 e art. 11, inciso I, alínea d da LC 87/96. Corretas as exigências de ICMS e MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Descaracterizada a importação indireta, impõe-se a emissão de nota fiscal de entrada pela Autuada para acobertar a entrada dos bens importados do exterior em seu estabelecimento. Correta a exigência da multa isolada capitulada no artigo 57 da Lei 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Indevidos, a teor do item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n° 02/93, os créditos destacados nas

notas fiscais de transferência emitidas pelo estabelecimento matriz situado em Vitória, por restar descaracterizada a mencionada operação.

MERCADORIAS – SAÍDAS DESACOBERTADAS – Consideradas desacobertadas as saídas comprovadamente promovidas pelo estabelecimento mineiro (show room) e enviadas diretamente aos consumidores finais pela matriz capixaba, nos termos do artigo 6°, § 2°, letra "f" da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, uma vez descaracterizadas as vendas a consumidor final deste Estado e as transferências de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Espírito Santo para o contribuinte mineiro (Anexo I), nos exercícios de 1996/1997/1998/1999;
- 2) Falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação atribuídas ao estabelecimento mineiro (Anexo IV), nos exercícios de 1996/1997/1998/1999;
- 3) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, apurados mediante Verificação Fiscal Analítica e após a recomposição da conta gráfica, nos meses de novembro e dezembro de 1996, abril, agosto e outubro de 1997, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 1998 e junho, setembro, outubro e dezembro de 1999, em virtude de:
 - a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez descaracterizadas as transferências de mercadorias importadas, remetidas por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Espírito Santo, para o contribuinte mineiro, (Anexo II);
 - b) saídas de mercadorias importadas consideradas promovidas pelo estabelecimento mineiro, eis que as mesmas foram remetidas pelo estabelecimento (Matriz) do mesmo titular situado no Estado do Espírito Santo e destinadas a consumidores finais de Minas Gerais (Anexo III).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 367/389, explicando inicialmente que o Fisco atribuiu ao estabelecimento situado em Minas Gerais todas as operações de importação e venda efetuadas pelo seu estabelecimento matriz. Acrescenta que o Fisco ainda lhe negou o credito destacado nas notas fiscais de transferência. Alega que nada impede que o contribuinte estabelecido neste Estado que mantém estabelecimento em outra unidade da Federação, receba deste mercadorias importadas pelo sistema Fundap. Alega que a SEF já se manifestou, através da Consulta 093/98 no sentido de que somente no caso de simulação é que se aplica o critério da entrada física, e que no caso

dos autos os documentos comprovam que o estabelecimento capixaba foi o real importador. Lembra que o Fisco atribuiu também a ela as importações efetuadas pela estabelecimento matriz cujas mercadorias foram alienadas diretamente a consumidores finais mineiros. Aduz que o Fisco também glosou os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de transferência da matriz, mas que tais operações efetivamente ocorreram. Trata da ilegalidade do artigo 3°, V do RICMS/96, afirmando ainda que não obstante tal ilegalidade o Fisco não comprovou onde foi de fato efetuada a venda da mercadoria. Finalmente afirma que se estivesse correta a autuação, ainda assim somente seria devida a diferença entre a alíquota interestadual (12%) e a alíquota interna (18%), ou seja 6%.

O Fisco se manifesta às fls. 451/464, esclarecendo que as pessoas físicas Arnaldo Luiz Ribeiro e Carminda de Cássia Robson constam como coobrigados em razão do padrão do sistema SICAF, já que à época da autuação não mais constavam como sócias. Aduz que o Estado de Minas Gerais ao interpretar o artigo 155, inciso IX da CF/88, editou a Instrução Normativa 02/93. Diz que a Lei Complementar 87/96 também veio reforçar a mencionada determinação (artigo 11). Manifesta estranheza acerca do fato da matriz funcionar em uma sala e adquirir móveis de cozinha importados do exterior e destiná-los ao seu estabelecimento em Belo Horizonte ou diretamente aos encomendantes, consumidores finais situados também na Capital. Menciona dispositivos legais para afirmar que a exigência de nota fiscal de entrada e a multa isolada aplicada estão corretas. Quanto ao estorno dos créditos pela entrada, cita o item 2 da IN DLT/SRE 02/93 e lembra que a Autuada, além de não promover o pagamento do ICMS incidente sobre as operações de importação para Minas Gerais, ainda impõe ao Estado o ônus do crédito do tributo. Lembra que a Autuada trabalha com cozinhas montadas e seu estabelecimento de Belo Horizonte é um show-room que realiza todo o contato entre vendedor e comprador.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 469/482, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminar

Em 18/06/2001, o patrono da Impugnante apresentou solicitação de adiamento do julgamento a ser realizado em 20/06/2001, alegando que nesta data deveria estar em Vitória/ES para assessorar a realização da assembléia geral da empresa Granasa. Contudo, com fulcro no artigo 29, parágrafo 4º do Regimento Interno do CC/MG, entendeu a Câmara não ser justificável o mencionado pedido, razão pela qual o negou.

Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram também utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acordão, salvo pequenas alterações e inclusões.

Item 1 do AI) Falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, uma vez descaracterizadas as vendas a consumidor final deste Estado e as transferências de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Espírito Santo para o contribuinte mineiro - (Anexo I), nos exercícios de 1996/1997/1998/1999.

As DI's, valores CIF, valores de Imposto sobre Importação e IPI, base de cálculo do ICMS e ICMS devido encontram-se demonstrados no Anexo I, fls. 14 dos autos.

Para melhor análise da questão, oportuno transcrever o disposto no § 1°, do art. 33, item 1, alínea "i" e subalínea i.1.2, da Lei 6.763/75:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante quia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

- § 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:
- 1) tratando-se de mercadoria ou bem:
- i importados do exterior:
- i.1 o do estabelecimento:
- i.1.1 que, direta ou indiretamente, promover a importação;
- i.1.2 destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência."(grifo nosso).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2°, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o <u>estabelecimento destinatário</u> da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

A Lei Complementar n° 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física"

Os dispositivos supracitados determinam que, <u>para efeitos de cobrança do</u> <u>imposto e definição do estabelecimento responsável</u>, torna-se relevante identificar o estabelecimento que <u>promoveu</u> a importação ou o <u>prévio</u> destino das mercadorias importadas.

O artigo 33, alínea "i", <u>subalínea "i.1.1"</u>, da Lei 6763/75, de fato, diz respeito ao estabelecimento que <u>promover</u> a importação, diretamente ou indiretamente.

O artigo 33, alínea "i", <u>subalínea "i.1.2"</u>, da Lei 6763/75 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja <u>previamente</u> vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

Em resposta dada à Consulta de Contribuintes n° 100/2000, de 17/07/2000, a DOET/SLT/SRE, exarou o seguinte entendimento:

"para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador"

"sendo o bem prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou, e tendo a ela se destinado fisicamente, a mesma será considerada contribuinte no que se refere ao ICMS devido pela importação"

Pode-se verificar que as DI (Declaração de Importação) e Notas Fiscais constantes do autos, fls. 28/258, dão sustentação ao entendimento fiscal.

O caso dos autos enquadra-se perfeitamente nas hipóteses legais mencionadas. A Matriz da Autuada situada em uma sala, no Estado do Espírito Santo, que concede os benefícios do FUNDAP, aparece nas DI, como importadora. Entretanto, as diversas mercadorias de procedência estrangeira tem como destino físico a filial mineira.

Concluí-se que é inviável a aquisição e venda de móveis de cozinhas importados do exterior serem realizadas em uma sala, espaço bastante pequeno para abrigar a comercialização dos produtos. Tais fatos levam à conclusão de que as mercadorias de procedência estrangeira saem diretamente dos portos, aeroportos e estações aduaneiras do interior, para o estabelecimento da filial e/ou para consumidores finais.

A resposta dada à Consulta nº 157/98, citada na peça de defesa, fls. 375, ao contrário do que alega a Impugnante, corrobora o feito fiscal.

Pelo que se depreende do disposto no § 1°, do art. 33, item 1, alínea "i", e subalínea "i.1.2", da Lei n° 6.763/75, e art. 61, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 resta claro que a importação foi promovida pela Impugnante, filial de Minas Gerais.

Portanto, torna-se desnecessário e irrelevante constar nos autos prova de que foi a Impugnante (filial-MG) quem promoveu as importações, pelo que se depreende da atenta leitura do § 1º, do art. 33, item 1, alínea "i" e subalínea i.1.2, da Lei 6763/75.

Assim, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro, uma vez que a "entrada física da mercadoria ou bem" ocorreu no Estado de Minas Gerais.

Item 2 do AI) Falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação atribuídas ao estabelecimento mineiro – (Anexo IV), nos exercícios de 1996/1997/1998/1999.

Os valores devidos a título de multa isolada encontram-se demonstrados no Anexo IV, fls. 16 dos autos.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo disposto no inciso VI do art. 20 do Anexo V do RICMS/96:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1°;

Assim, correta a exigência fiscal da multa isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75 (para as infrações para as quais não haja penalidade específica).

Item 3 do AI) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, apurados mediante Verificação Fiscal Analítica e após a recomposição da conta gráfica, nos meses de novembro e dezembro de 1996, abril, agosto e outubro de 1997, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 1998 e junho, setembro, outubro e dezembro de 1999, em virtude de:

- a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez descaracterizadas as transferências de mercadorias importadas, remetidas por estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Espírito Santo, para o contribuinte mineiro, (Anexo II);
- b) saídas de mercadorias importadas consideradas promovidas pelo estabelecimento mineiro, eis que as mesmas foram remetidas pelo estabelecimento

(Matriz) do mesmo titular situado no Estado do Espírito Santo e destinadas a consumidores finais de Minas Gerais (Anexo III).

A relação das notas fiscais, dos valores de créditos apropriados e referências ao Livro Registro de Entrada encontram-se demonstradas no Anexo II, fls. 23/25.

Destaca-se que inexistindo operação interestadual, inexiste o crédito do imposto lançado na nota fiscal emitida pela matriz. A Autuada, além de não promover o pagamento do ICMS incidente sobre operações de importação para esta unidade da Federação, quer fazer jus a créditos de imposto de operações que não ocorreram.

Isto porque, como já mencionado anteriormente, as operações de importação, para fins de pagamento do ICMS, são atribuídas ao estabelecimento situado em Minas Gerais.

Nesse sentido, o procedimento fiscal em estornar os respectivos créditos destacados nas notas fiscais de saída emitidas pela Matriz situada no Espírito Santo, encontra-se respaldado no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n° 02/93.

Ademais, o ICMS devido pela importação não foi recolhido ao Estado de Minas Gerais, não havendo o que se falar em crédito do imposto.

Quanto ao Item **3-b do AI**, instar mencionar que os pedidos das mercadorias, móveis de cozinhas planejadas são feitos no "show-room" da filial de Belo Horizonte. Assim, nos termos do disposto no art. 6°, § 2°, letra "f" da Lei 6763/75, "considera-se que as mercadorias saíram do estabelecimento situado em território mineiro".

A relação das vendas efetuadas diretamente a consumidores finais, por estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação, Notas Fiscais, data, base de cálculo, encontram-se demonstradas no Anexo III, fls. 26/27.

A justificativa para a exigência do ICMS à alíquota de 18% sobre a base de cálculo de saídas constante do Anexo III, fls. 26/27, sem que na recomposição da conta gráfica fosse concedido o crédito de 12%, tem lugar no fato de o Contribuinte Mineiro não procedeu de conformidade com os disposto na Lei 6763/75, RICMS/91 e RICMS/96, ou seja, não recolheu o ICMS para este Estado.

Dessa forma, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a Recomposição da Conta Gráfica, e à respectiva MR, fls. 19/22.

Quanto à alegação da de Impugnante de ilegalidade dos atos e normas do Estado de Minas Gerais, invocamos o disposto no art. 88, inciso I da CLTA-MG, uma vez que não compete a este Egrégio Conselho de Contribuintes "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Por fim, no que se refere aos Coobrigados arrolados no Auto de Infração, cumpre discorrer sobre os limites da responsabilidade do sócio e a responsabilidade solidária prevista na Lei 6763/75.

Segundo Requião, "os dirigentes sociais, nas sociedades anônimas, como de resto também os gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não se vinculam solidariamente pelos atos de gestão que praticam. São eles órgãos da pessoa jurídica, e é nessa qualidade que agem em nome e por conta da sociedade" (Curso de Direito Comercial: 175).

Ora, se os dirigentes sociais não respondem solidariamente pelos atos de gestão que praticam, os sócios que não administram ou não praticam atos de gerência por maior razão não se vinculam.

Todavia, decaem dessa imunidade, quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com dolo.

A responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é prevista, dentre outros, para os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, inciso III do CTN).

A lei estadual 6763/75 dispõe sobre a solidariedade no seu artigo 21, estabelecendo hipóteses em que diversas pessoas são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Não há nessas normas jurídicas atribuição de responsabilidade a sócios cotistas ou acionistas de empresas como obrigados solidários.

Deste modo, e considerando que se os dirigentes sociais não respondem solidariamente pelos atos de gestão que praticam, os sócios que não administram ou não praticam atos de gerência por maior razão não se vinculam. Então, pelos fundamentos expostos, os Coobrigados Arnaldo Luiz Ribeiro e Carminda de Cássia Robson Concorde devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Também deve ser excluída da lide a empresa capixaba Sudhaus Comércio Exterior Ltda., posto que na Lei 6763/75 também não há qualquer dispositivo que estabeleça relação de solidariedade entre ela e a empresa autuda.

Considerando que a responsabilidade tributária tem que estar expressa em lei e só pode ser atribuída a quem a lei assim determinar, é imperativo excluí-la da sujeição passiva.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar o pedido de adiamento do julgamento tendo em vista que a Câmara entendeu inconsistente o motivo apresentado pelo patrono da Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária, os sócios Arnaldo Luiz Ribeiro e Carminda de Cássia Robson e a empresa capixaba Sudhaus Comércio Exterior Ltda, mentando-se na integra as exigências fiscais em relação a Autuada. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/06/01.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Relatora

